



Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

O Município de NOVA LUZITÂNIA dá garantia da autenticidade dos documentos vinculados a este site.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Entidades do MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA

Rua Pedro Pereira Dias, 1773

(17) 3483-9200

<https://novaluzitania.sp.gov.br/>

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA

CNPJ: 01.203.527/0001-86

Rua José da Silva Carvalhaes, 1767

(17) 3483-1120

<https://camaranovaluzitania.sp.gov.br/>

PODER EXECUTIVO	1
OUTROS	1
LEIS	3
DECRETOS	38
PORTARIAS	42



PODER EXECUTIVO

OUTROS

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA
CNPJ 53.099.149/0001-36
Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro
CEP 15340-043 - SP
Fone 17 3483-9200
administracao@novaluzitania.sp.gov.br
www.novaluzitania.sp.gov.br

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO**

EDITAL N°. 017/2026

PROCESSO N°. 375/2026

PREGÃO PRESENCIAL n°. 011/2026

MIGUEL JOSÉ ARAUJO JUNIOR, Prefeito Municipal de Nova Luzitânia, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo.

No uso das atribuições a mim conferidas e em conformidade com o disposto no Art. 71, IV, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2.021, **ADJUDICO e HOMOLOGO** o procedimento licitatório, em face do julgamento do Pregoeiro, que acolho objeto do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 011/2026, que dispõe sobre a contratação de empresa especializada para prestar prestação de serviços de castração de animais (cães e gatos), por meio de unidade móvel veterinária (castramóvel), incluindo fornecimento de materiais, medicamentos, equipamentos, equipe técnica e demais itens necessários à execução dos procedimentos cirúrgicos, conforme descrição no Termo de Referência, para o Município de Nova Luzitânia-SP.

EMPRESA: FELIPE MILARE DOS SANTOS MAS - ME, devidamente inscrita no C.N.P.J./MF sob n.º 10.693.730/0001-79 e Inscrição Estadual n.º. 474.075.267.111, com sede na rua Pedro Bertoldi, n.º. 242 - Centro - CEP 15190-000 - Nhandeara (SP), neste ato representada por seu proprietário o senhor **FELIPE MILARE DOS SANTOS MAS**, portador do RG n.º. 29.254.592-7 SSP/SP e do C.P.F. n.º. 216.282.168-08, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Nhandeara (SP).

ITEM	DESCRIÇÃO	QUAN.	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CASTRACÃO DE ANIMAIS (CÃES E GATOS) - Fêmeas e machos independentes do tamanho e com todo material ¹ incluso.	240	SV	R\$ 129,00	R\$ 30.960,00

**MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA****CNPJ 53.099.149/0001-36****Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro****CEP 15340-043 - SP****Fone 17 3483-9200****administracao@novaluzitania.sp.gov.br****www.novaluzitania.sp.gov.br**

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE

NOVA LUZITÂNIA

TRABALHANDO POR NOSSA CIDADE, CUIDANDO DO NOSSO POVO!

ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028

TOTAL GERAL**R\$ 30.960,00****¹ - Do material a ser fornecido pela contratada:**

- Anestésicos
- Lâminas de Bisturi
- Álcool 70
- Iodo Povidine
- Água Oxigenada
- Fios de Sutura
- Gazes
- Esparadrapo
- Soroterapia Venosa
- Cateter
- Equipo
- Luvas
- Gorro
- Máscara
- Campo Cirúrgico com Fenestra
- Antibiótico (aplicação no dia da cirurgia)
- Anti-inflamatório (aplicação no dia da cirurgia)
- Anti-hemorrágicos e Vitamina (se preciso for)
- Adrenalina (se preciso for)
- Aminofilina (se preciso for)

- Obs.: Com os anestésico Xilazin, Telazol ou Zoletil.

Autorizo a que se processe as despesas no valor total de **R\$ 30.960,00 (trinta mil novecentos e sessenta reais)**.

Nova Luzitânia (SP), 23 de junho de 2.026.

MIGUEL JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL



LEIS

LEIS

LEI Nº. 2.272, DE 24/06/2026

“Altera e introduz dispositivos na Lei nº. 1.097, de 10 de outubro de 2007 e dá outras providências”.

MIGUEL JOSÉ ARAUJO JUNIOR, Prefeito do Município de Nova Luzitânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º. O § 1º e seus incisos e o § 2º da Lei nº 1.097 passam a vigorar conforme redações abaixo, e acrescenta o § 3º do artigo 1º da Lei nº 1.097, de 10 de outubro de 2007.

“Art.1º

§ 1º - A concessão se dará mensalmente, da seguinte maneira:

I – a partir de 1º de junho de 2026, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais);

§ 2º - O valor estabelecido neste artigo, a partir do exercício de 2027, será corrigido anualmente no mês de junho pelo IPC/FIPE (índice de preços ao consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), compreendido entre os meses de junho a maio, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - O aumento de valor previsto no inciso I do § 1º poderá ser realizado através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.”

Art. 2º. Dá nova redação ao § 1º do artigo 6º da Lei nº 1.097, de 10 de outubro de 2007:

“Art. 6º

§ 1º - Excetuam-se do bloqueio do “cartão alimentação” a concessão de licença nojo, casamento, paternidade, gestante, recomendação médica para realização de procedimento cirúrgico, bem como os afastamentos decorrentes exclusivamente das seguintes doenças graves ou infectocontagiosas: AIDS (HIV), alienação mental, cardiopatia grave, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, hepatopatia grave,



nefropatia grave, neoplasia maligna (câncer), paralisia irreversível e incapacitante, tuberculose ativa, acidente vascular cerebral (AVC), dengue, Covid-19, fratura óssea.”

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos das despesas, para cada exercício de execução.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Luzitânia, 24 de junho de 2026.

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

VILSON VICENTIN
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município.

LUIZ FERNANDO XAVIER
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº. 12.966, de 02/02/2026

**LEI Nº. 2.273, DE 24/06/2026**

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências".

MIGUEL JOSÉ ARAUJO JUNIOR, Prefeito do Município de Nova Luzitânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Nova Luzitânia, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VIII – outras determinações.

CAPÍTULO II**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2027, serão detalhadas em anexos de lei específica a ser enviada juntamente com o projeto da proposta orçamentária para o exercício de 2027, em consonância com as diretrizes de governo definidas

Página 1 de 15



na Lei nº 2.242, de 06 de novembro de 2025, que institui o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2026-2029.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3.º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício a que se refere esta Lei deverá obedecer às disposições constantes desta Lei.

Art. 4.º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3.º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5.º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e seus fundos especiais.



Art. 6.º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 4º, do art. 85, da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1.º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

IV – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

V – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

VIII – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

IX – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

X – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XI – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;



XII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25/2000 e n.º 58/2009;

XIII – da receita corrente líquida com base no art. 2.º, da Lei Complementar n.º 101/2000;

XIV – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29/2000, observada a Lei Complementar n.º 141/2012.

Art. 7.º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, com detalhamento por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especial, e por natureza da despesa, em conformidade com a Lei n.º 4.320/1964, com a Portaria n.º 42/1999, a Portaria Interministerial n.º 163/2001 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de natureza da despesa a que se refere, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros e Encargos da Dívida;
- c) Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:

- a) Investimentos;
- b) Inversões Financeiras;
- c) Amortização da Dívida.

RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 8.º - O projeto de lei orçamentária do Município de Nova Lusitânia, relativo ao exercício de 2027, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;



II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9.º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12 – Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 13 – A proposta orçamentária deverá contemplar superávit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventuais déficits financeiros resultantes de exercícios anteriores.

Art. 14 – As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 15 – O Decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1.º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2.º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2001.



§ 3.º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 17 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

Art. 18 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 19 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2.º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta e dos Fundos Especiais se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais ou estaduais, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 20 – Poderão ser alocados na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais recursos do Município destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de forma continuada e direta à população, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 13.019/2014 e alterações.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos no caput, a entidade deverá:

I – estar regularmente constituída e em funcionamento;

II – possuir finalidade compatível com o interesse público;

III – comprovar regularidade fiscal e trabalhista;

IV – atender diretamente e de forma gratuita ao público, quando aplicável;

V – apresentar plano de trabalho aprovado pelo Poder Público;



VI – cumprir as exigências de transparência previstas na legislação, inclusive na Lei nº 12.527/2011.

§ 2º – As entidades beneficiadas serão submetidas à fiscalização do Poder Público, inclusive quanto ao cumprimento de metas e aplicação dos recursos.

§ 3º – A formalização da transferência dependerá de instrumento jurídico adequado, nos termos da Lei nº 13.019/2014, contendo identificação do beneficiário, valor, objeto e metas.

§ 4º – A concessão dos recursos dependerá de autorização em lei específica.

§ 5º – É vedada a destinação de recursos a entidades cujos dirigentes tenham vínculo com a Administração Pública que caracterize conflito de interesses.

Art. 21 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 22 – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de irregularidade, nos termos do art. 167, §1º da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os projetos plurianuais deverão conter cronograma físico-financeiro compatível com as metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 23 – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a promover transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 1º – As alterações de que trata o caput deverão preservar:

I – a finalidade dos programas e ações de governo;

II – as vinculações constitucionais e legais;

III – as metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

§ 2º – Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – transposição: realocação de recursos no âmbito dos programas de trabalho, dentro da mesma unidade orçamentária, ou seja de uma ação para outra;



II – remanejamento: realocação de recursos em decorrência de reorganização administrativa, ou seja, atender à movimentação de recursos orçamentários quando em uma reforma administrativa;

III – transferência: realocação de recursos entre categorias econômicas de despesa, dentro da mesma unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho, ou seja, dentro da mesma ação.

Art. 24 – A Lei Orçamentária conterá dotação para “reserva de contingência”, no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da dívida pública e despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 26 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 27 – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20 e 22, § único, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira; e

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Art. 28 – Os aumentos de que trata o artigo 27 desta lei, somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do artigo 27 desta Lei;

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do artigo 27 desta Lei;

IV – no caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 29 – Na hipótese de serem atingidos os limites prudenciais de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.”

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias, observado o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, considerando a possibilidade de revisão e atualização do Código Tributário Municipal, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade destes impostos;

III – Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;



VI – Instituição e revisão de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções tributárias, visando à justiça fiscal e ao interesse público;

IX – modernização da administração tributária, com atualização cadastral e utilização de sistemas informatizados.

§ 1.º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2.º - A receita estimada decorrente de alterações na legislação tributária ainda em tramitação poderá ser considerada na previsão orçamentária, desde que identificada, ficando a execução das despesas correspondentes condicionada à aprovação das respectivas normas legais.

CAPÍTULO VIII DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 32 - As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual observarão os limites, condições e procedimentos estabelecidos nesta Lei, na Lei Orgânica do Município e no art. 166 da Constituição Federal.

§1º As emendas parlamentares terão execução obrigatória, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou legal devidamente justificados.

§2º O montante destinado às emendas corresponderá ao percentual definido na Lei Orgânica do Município, calculado sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior.

§3º O valor será dividido equitativamente entre os vereadores.

§4º Cada emenda deverá observar valor mínimo por destinação, conforme definido nesta Lei.

Art. 33 - As emendas parlamentares somente poderão destinar recursos para programações:



I – compatíveis com o Plano Plurianual;

II – compatíveis com esta Lei e com a Lei Orçamentária Anual;

III – de natureza discricionária e não continuada.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos para despesas com pessoal e encargos sociais e pagamento da dívida.

Art. 34 - Cada emenda parlamentar deverá conter, obrigatoriamente:

I – identificação do autor;

II – órgão ou entidade executora;

III – descrição clara, precisa e mensurável do objeto;

IV – valor total;

V – cronograma físico-financeiro;

VI – identificação do beneficiário, quando aplicável;

VII – plano de trabalho com metas e indicadores;

VIII – número da emenda.

Art. 35 - As emendas destinadas a obras e serviços de engenharia somente poderão ser executadas quando houver:

I – projeto básico ou executivo aprovado;

II – orçamento detalhado;

III – comprovação de viabilidade técnica e econômica;

IV – parecer favorável do setor de engenharia da Prefeitura.

Art. 36 - A execução das emendas observará fluxo administrativo formal, compreendendo:

I – análise técnica do órgão competente;

II – análise jurídica;

III – análise orçamentária e financeira;



IV – manifestação do controle interno;

V – acompanhamento da execução.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da execução não dispensa a análise técnica e legal.

Art. 37 - No caso de impedimento de ordem técnica ou legal:

I – o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo no prazo de até 60 (sessenta) dias;

II – o Poder Legislativo indicará ajustes ou remanejamento no prazo de até 15 (quinze) dias;

III – o Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução ou remanejamento.

Art. 38 - Não serão consideradas de execução obrigatória as emendas que apresentarem:

I – objeto genérico ou indeterminado;

II – ausência de plano de trabalho;

III – insuficiência de recursos para execução;

IV – impedimentos técnicos ou legais insanáveis;

V – incompatibilidade com políticas públicas existentes.

Art. 39 - Os recursos provenientes de emendas parlamentares deverão ser:

I – identificados obrigatoriamente por Código de Aplicação (C.A.) específico, em conformidade com as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, garantindo a individualização do gasto;

II – registrados de forma individualizada na contabilidade municipal, vinculando o empenho ao autor da emenda;

III – vinculados à respectiva fonte de recurso.

Art. 40 - O Município assegurará a transparência ativa das emendas parlamentares em seu Portal da Transparência.



observadas:

Art. 41 - Na destinação de recursos ao Terceiro Setor, deverão ser

I – a Lei Federal nº 13.019/2014;

II – a regularidade jurídica e fiscal da entidade;

III – a apresentação e aprovação de plano de trabalho;

IV – a prestação de contas dos recursos recebidos.

Art. 42 - As disposições deste Capítulo poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo para definição de procedimentos operacionais complementares.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 44 – A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 45 – O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 46 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes, para fins do § 3º do referido artigo, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ou outros que venham a substituí-los ou atualizá-los.

Parágrafo único – As despesas de que trata o caput ficam dispensadas da elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem prejuízo da observância das demais normas legais aplicáveis.



Art. 47 – A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para atender despesas com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como: livros didáticos, uniformes e outros benefícios que possam ser distribuídos gratuitamente.

Art. 48 – Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 49 - Apurado que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse a receita corrente em 95% (noventa e cinco por cento), é facultado ao Poder Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.



Art. 50 – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 51 – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de junho de 2026, de conformidade com o art. 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 25 e 58.

Art. 52 – O Poder Executivo enviará até 31 de agosto de 2026 o projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o para sanção do Prefeito.

Parágrafo único – Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proposta orçamentária poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa prevista, em cada mês, até a sanção da respectiva lei.

Art. 53 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Luzitânia, 24 de junho de 2026.

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

VILSON VICENTIN
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município.

LUIZ FERNANDO XAVIER
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº. 12.966, de 02/02/2026

**LEI Nº. 2.274, DE 24/06/2026**

“Dispõe sobre autorização para abertura de créditos adicionais especiais e dá outras providências”.

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, Prefeito do Município de Nova Luzitânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: -

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir por decreto, créditos adicionais especiais no valor total de até **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), destinados à inclusão de dotações orçamentárias para execução de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, voltadas à criação, ampliação e qualificação da oferta de matrículas em educação básica em tempo integral, custeadas com recursos vinculados ao percentual mínimo de 4% (quatro por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB..

Parágrafo único O crédito autorizado pelo “caput” deste artigo, será coberto com recursos a que alude os incisos I, II e/ou III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder alterações necessárias no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, vigentes para o exercício de 2026, em decorrência da execução desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Luzitânia, 24 de junho de 2026.

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

VILSON VICENTIN
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município.

LUIZ FERNANDO XAVIER
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº. 12.966, de 02/02/2026

**DECRETO Nº. 4.663, DE 23/06/2026**

“Atualiza o Fórum Municipal de Educação do Município de Nova Luzitânia (SP) e seus membros representantes e dá outras providências”.

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Nova Luzitânia, estado de São Paulo;

No uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, e sendo recomendável institucionalizar mecanismos de planejamento educacional participativo que garantam o diálogo como princípio fundamental para a democracia;

CONSIDERANDO o novo Plano Nacional de Educação (2026-2036) aprovado pelo Congresso Nacional e suas diretrizes estabelecidas na Lei Nº 15.388, de 14 de abril de 2026 - Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE);

CONSIDERANDO o fim da vigência da LEI Nº. 1.697, DE 17/06/2015 que Institui o plano municipal de educação em conformidade à Lei Federal nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO ser de responsabilidade do Município instituir o Fórum Municipal de Educação, que será acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação, o qual deverá promover a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem;

CONSIDERANDO a necessidade de traduzir, no conjunto das ações do Ministério da Educação, políticas educacionais que garantam a democratização da gestão e a qualidade social da educação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação - PME;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Fórum Permanente Municipal de Educação - FPME, instância de caráter consultivo, propositivo, mobilizador e de acompanhamento das políticas públicas educacionais no âmbito do Município de Nova Luzitânia.

Art. 2º Compete ao Fórum Permanente Municipal de Educação:

I - Acompanhar, avaliar e cobrar a execução do Plano Municipal de Educação - PME;



II - Propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento da educação municipal;

III - Promover a articulação entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

IV - Organizar e coordenar as conferências municipais de educação;

V - Promover o debate democrático e a participação da sociedade civil na construção

das políticas educacionais.

VI - Realizar o monitoramento dos Planos Municipais de Educação a cada 2 anos.

Art. 3º. O Regimento Interno do Fórum Municipal de Educação, será aprovado pela maioria simples de seus membros e homologado pela Secretaria Municipal de Educação, apresentará a estrutura, os procedimentos e as normas de funcionamento, dentre outros aspectos e, será realizado em até 90 a partir da publicação deste decreto.

Parágrafo único. Até a aprovação de seu Regimento Interno, o Fórum Municipal de Educação será coordenado pela representante da Divisão Municipal de Educação.

Art. 4º. O Fórum Municipal de Educação poderá reunir-se ordinária e extraordinariamente, na periodicidade estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 5º. O Fórum Municipal de educação estará administrativamente vinculado à Divisão Municipal de Educação e será coordenado, recebendo desta, todo o suporte e infraestrutura necessários ao seu funcionamento e desenvolvimento de suas funções.

Art. 6º - O Fórum da Educação será composta por um representante titular (e um suplente) dos seguintes órgãos e instâncias, abaixo nomeados por seus representantes:

I - Divisão Municipal de Educação,

a) Titular: Maria Rosana Suares Alves

b) Suplente: Lilian Aquino Fagundes Scaliante

II - Poder Executivo Municipal,

a) Titular: Sara Batista Botelho

b) Suplente: Admilson Máximo de Oliveira

III - Representantes da Escola Municipal de Ensino Fundamental - Em José Augusto Gama de Sousa,

a) Titular: Jane Fabia Bartolomeu

b) Suplente: Marcio Gleiqui dos Santos



IV - Representante do Centro de Educação Infantil - CEI Prof. Natal Barreto,

a) Titular: Francieli Cristina de Souza

b) Suplente: Aline Patricia Miam Santana

V - Representante da Escola Estadual – E. E. Leonardo Lopes Bomfim,

a) Titular: Giselle Vieira da Silva

b) Suplente: Carla Alessandra de Lorenzi Rodrigues

VI - Representante do Ensino Técnico/Superior,

a) Titular: Elen Danielen Costa

b) Suplente: Raffaella dos Santos Castro Blanco

VII - Representante dos pais de alunos,

a) Titular: Andrea Cristina da Silva Moreira

b) Suplente: Victória da Silva Freitas

VIII - Representante do Conselho do Fundeb,

a) Titular: Alecia Cristina Anacleto Barbosa

b) Suplente: Miriam Paula Scaliante

IX - Representante do Conselho Municipal de Educação,

a) Titular: Alessandra Marques Gilabiel

b) Suplente: Mileide Cristina Gomes

X - Representante dos Profissionais de apoio/técnicos/administrativos da Educação,

a) Titular: Ana Paula Viçoso da Silva Oliveira

b) Suplente: Carlos Daniel Ferreira da Silva

XI - Representante da Alimentação Escolar,

a) Titular: Luciana Cristina Rossi Domiciano

b) Suplente: Eleonice Neres de Oliveira

XII - Representante do Conselho Tutelar,

a) Titular: Micheli Galiotti dos Santos

b) Suplente: Neire Alves da Silva

XIII - Representante da Divisão Municipal de Assistência Social,

a) Titular: Patricia Aparecida de Sá

b) Suplente: Ana Claudia Scaliante de Paula

XIV - Representante da Divisão Municipal de Saúde,

a) Titular: Ilza Mara Blanco

b) Suplente: Cleia Mara da Silva Castilho

XV - Representante da Sociedade Civil,

a) Titular: João Roberto Lopes do Prado

b) Suplente: José Carlos Soares



Art. 7º. A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público, será exercida sem prejuízo das atividades regulares de seus e não será remunerada.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário e anteriores sobre tal temática.

Nova Luzitânia (SP), 23 de junho de 2026

MIGUEL JOSÉ ARAUJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

VILSON VICENTIN
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município

LUIZ FERNANDO XAVIER
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº. 12.966, de 02/02/2026

**DECRETO Nº. 4.664, DE 23/06/2026**

“Dispõe sobre a atualização da Comissão Gestora e Equipe de Apoio Técnico de Elaboração do Plano Municipal de Educação de Nova Lusitânia, para o decênio 2026-2036.”

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Nova Lusitânia, estado de São Paulo;

Usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e com base na Lei Nº 15.388, de 14 de abril de 2026 - Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE);

CONSIDERANDO, o novo Plano Nacional de Educação (2026-2036) aprovado pelo Congresso Nacional e suas diretrizes estabelecidas na Lei Nº 15.388, De 14 de Abril de 2026 - Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE);

CONSIDERANDO, a importância de estabelecer a governança para a elaboração do Plano Municipal de Educação 2026 – 2036;

CONSIDERANDO, o fim da vigência da LEI Nº. 1.697, DE 17/06/2015 que Institui o plano municipal de educação em conformidade à Lei Federal nº 13 .005/2014, prorrogada até 31 de dezembro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º - Fica Instituída a Comissão Gestora da elaboração do Plano Municipal de Educação de Nova Lusitânia (PME) para o decênio 2026 -2036, com a finalidade de coordenar e articular a construção colaborativa do Plano Municipal de Educação (PME) em todas as suas etapas, em consonância com as diretrizes e metas e estratégias estabelecidas no novo Plano Nacional de Educação.

Art. 2º - A Comissão Gestora terá as seguintes atribuições referentes à construção do Plano Municipal de Educação para o próximo decênio:

- 1) Elaborar e acompanhar o cronograma das atividades, garantindo a execução do Plano Municipal de Educação (PME) nas etapas previstas;
- 2) Promover a integração entre os diversos órgãos e instituições envolvidos na construção do PME, fortalecendo a governança colaborativa;
- 3) Elaborar, de forma conjunta com a sociedade civil, o PME para o próximo decênio, validando cada etapa por meio de processos participativos e transparentes;



4) Estimular a participação ativa da sociedade civil em todas as fases do processo, garantindo a legitimidade e o compromisso com a implementação do plano;

5) Acompanhar a execução do processo de elaboração do PME, avaliando os resultados alcançados de acordo com o cronograma estabelecido, e propondo ajustes quando necessários;

6) Manter diálogo com instituições técnicas e científicas especializadas em temáticas e processos pertinentes ao PME – como levantamento e tratamento de dados; resgate, organização e apresentação de percursos históricos, teóricos e metodológicos e produção de informações técnicas específicas – visando embasar as decisões, dar celeridade ao trabalho da Comissão Gestora e garantir a qualidade das informações.

Art. 3º - A Comissão Gestora será composta por um representante titular (e um suplente) dos seguintes órgãos e instâncias:

I - Divisão Municipal de Educação,

a) Titular: Maria Rosana Suares Alves

b) Suplente: Lilian Aquino Fagundes Scaliante

II - Poder Executivo Municipal,

a) Titular: Sara Batista Botelho

b) Suplente: Admilson Maximo de Oliveira

III - Representante da Sociedade Civil,

a) Titular: João Roberto Lopes do Prado

b) Suplente: José Carlos Soares

IV - Representante dos pais de alunos,

a) Titular: Andrea Cristina da Silva Moreira

b) Suplente: Victória da Silva Freitas

V - Representante do Conselho do Fundeb,

a) Titular: Alecia Cristina Anacleto Barbosa

b) Suplente: Miriam Paula Scaliante

VI - Representante do Conselho Municipal de Educação,

a) Titular: Alessandra Marques Gilabiel

b) Suplente: Mileide Cristina Gomes

VII - Representante do Fórum permanente da Educação,

a) Titular: Francieli Cristina de Souza

b) Suplente: Aline Patricia Miam Santana



VIII - Representante dos Profissionais de apoio/técnicos/administrativos da Educação,

a) Titular: Ana Paula Viçoso da Silva Oliveira

b) Suplente: Carlos Daniel Ferreira da Silva

Parágrafo único: Especialistas e técnicos de notório saber poderão ser convidados para colaborar nas atividades, sem direito a voto, a exemplo dos representantes da Unidade Regional de Ensino.

Art. 4º - Os próprios membros da Comissão de Gestão atuarão como Equipe Técnica de Apoio para subsidiar os trabalhos da, Elaboração, Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação - PME do Município de Nova Lusitânia para o novo decênio (2026/2036).

A Equipe Técnica terá como atribuições:

I - realizar levantamentos de dados e informações educacionais;

II - auxiliar na elaboração de diagnósticos, relatórios e instrumentos de monitoramento;

III - organizar documentos, atas e registros das atividades desenvolvidas;

IV - prestar suporte técnico à Comissão durante todas as etapas dos trabalhos.

Art. 5º - A presidência da Comissão Gestora caberá a Diretora da Educação Municipal.

Parágrafo Único: a Presidente da Comissão Gestora poderá ser substituída em seus impedimentos pelo servidor/colaborador que ela instituir.

Art. 6º - Os trabalhos da Comissão Gestora terão duração até a conclusão da elaboração do Plano Municipal Decenal de Educação, respeitando o prazo limite estabelecido pela nova Lei do Plano Nacional de Educação (2026-2036), a contar 15 meses após a publicação do PNE.

Art. 7º - Caberá a cada um dos integrantes da Comissão Gestora a organização, em suas respectivas esferas de atuação, o amplo trabalho de divulgação, debate e consultas para alinhamento de metas e estratégias e para o recebimento de contribuições e propostas, visando à construção da proposta de Plano Estadual de Educação.



Art. 8º - Caberá à área de planejamento da Divisão da Educação de Nova Luzitânia, o exercício das atividades para secretariar a Comissão Gestora e a validação técnica dos documentos, com apoio das demais unidades das Divisões Municipais, para consolidação das propostas documentadas e redação final do Plano Municipal de Educação.

Art. 9º - A participação nesta Comissão será exercida sem prejuízo das atividades regulares de seus membros e não será remunerada.

Art. 10º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário e anteriores sobre tal temática.

Nova Luzitânia (SP), 23 de junho de 2026

MIGUEL JOSÉ ARAUJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

VILSON VICENTIN
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município

LUIZ FERNANDO XAVIER
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº. 12.966, de 02/02/2026

**DECRETO Nº. 4.666, DE 23/06/2026**

“Atualiza a política municipal de educação em tempo integral da rede municipal de Nova Luzitânia e dá outras providências”.

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Nova Luzitânia (SP), no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei Orgânica do município, consoante com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, e

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu Art. 31. “A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral”, em seu artigo 33, § 2º que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino e artigo 87, § 5º, serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral e artigo 31, inciso III, que dispõe sobre o atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

CONSIDERANDO o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.640 que institui Programa Escola em Tempo Integral, com finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral e a Portaria nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 que dispõe sobre a adesão, pactuação e metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral na Rede Pública de Ensino;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.656 de 22 de março de 2021 que regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) no art. 11, considera a educação básica em tempo integral, a jornada escolar de um estudante que permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco



horas semanais, inclusive em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo;

CONSIDERANDO a Base Nacional Comum Curricular que dispõe sobre a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagens essenciais das crianças e dos estudantes do seu desenvolvimento integral, a autonomia dos sistemas de ensino, tendo presente, a igualdade, diversidade e o planeamento com claro foco na equidade para superação das desigualdades educacionais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.036, de 23 de novembro de 2023 que institui as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Lei nº 15.388/2026, que substituiu o antigo PNE. Objetivo 6: Tem como foco “ampliar a oferta de educação integral em tempo integral para a rede pública”. Meta 6.a: Determina a oferta de jornada de pelo menos 7 horas diárias (35 horas semanais), preferencialmente em turno único, em ao menos 55% das escolas públicas, para atender 40% dos estudantes da educação básica até 2036. Estratégias (6.1 a 6.8): Detalham a instituição de uma política nacional de fomento à jornada integral, bem como a adaptação de infraestrutura e a formação de profissionais;

CONSIDERANDO a Resolução CIF nº 23, de 17 de março de 2026 que Regulamenta as diretrizes para a destinação de recursos do Fundeb à criação de matrículas em tempo integral na educação básica.

DECRETA:

Art. 1º - Atualiza a Política Municipal de Escola em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino do Município de Nova Luzitânia (SP).

Art. 2º - A Educação Integral tem como objetivo garantir o desenvolvimento global dos estudantes nas suas diferentes dimensões: intelectual, física, emocional, social e cultural a partir de processos formativos integradores entre-o currículo, por meio das experiências e vivências.

Art. 3º - A implantação da Escola em Tempo Integral dar-se-á de forma progressiva na Rede Municipal de Ensino, podendo ser organizada concomitante na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, ouvindo a comunidade escolar.



Art. 4º - A carga horária das Escolas em Tempo Integral deverá garantir no mínimo 7h (sete horas diárias) ou 35h (trinta e cinco) horas semanais de efetivo trabalho escolar, podendo ser realizada da seguinte forma:

I - 7h (sete) horas diárias durante os 5 (cinco) dias da semana;

II - 3 (três) dias durante a semana, totalizando 35h;

III - 4 (quatro) dias durante a semana, totalizando 35h.

a) A organização do funcionamento de início e término das atividades devem ser previstas na organização administrativa, constante no regimento interno e no projeto político pedagógico da escola.

b) O tempo reservado para o intervalo de almoço, será considerado como momento de convivência educativa, sendo computada na carga horária total e deverá ser acompanhada por um profissional da escola.

c) O período letivo para as Escolas em Tempo Integral, será de acordo com o disposto no artigo 24, inciso I e artigo 31, inciso II da LDBEN 9.394/96.

Art. 5º - A Política Municipal de Escola em Tempo Integral no Município de Nova Lusitânia tem como princípios básicos:

I - Reconhecimento da educação como um direito humano público e subjetivo e da educação escolar comparte inegociável da materialização deste direito;

II - Qualidade socialmente referenciada da escola;

III - Reconhecimento das múltiplas formas de realização da Educação Integral, a partir das singularidades, potencialidades, limites e circunstâncias dos sujeitos, comunidade escolar e território;

IV - Reconhecimento e garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN e no Currículo Referência para as distintas etapas, modalidades e para todos os estudantes, considerando suas necessidades individuais e coletivas de aprendizagem;

V - Visão integrada dos sujeitos que realizam a ação educativa – incluindo estudantes, professores, gestores, profissionais da educação e famílias – reconhecendo-os como indivíduos historicamente situados e multidimensionais, que se humanizam continuamente, mobilizando de forma articulada os aspectos cognitivos, físico, social, emocional, cultural e político de seu desenvolvimento;



VI - Indissociabilidade das práticas de cuidar e educar ao longo de toda a educação básica;

VII - Reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial, sociocultural, socioespacial, linguística, sexual e de gênero, da comunidade surda e de condição de pessoa com deficiência como elemento estruturante de um ambiente escolar inclusivo, equitativo e democrático;

VIII - Integração e articulação da educação escolar comas demais políticas sociais, na perspectiva da proteção e promoção do conjunto de direitos humanos e do combate às múltiplas manifestações da exclusão social;

IX - Integração e articulação da educação escolar com políticas sociais implicadas com a educação integral promovida em ambientes externos à escola como espaços comunitários, institucionais e Territórios Etnoeducacionais;

X - Integração dos temas contemporâneos transversais estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular e no Currículo Referência com enfoque na promoção da Educação em Direitos Humanos, da Educação Socioambiental e da Educação para as Relações Étnico-raciais, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais;

XI - Intencionalidade da promoção da equidade educacional;

XII - Reconhecimento da Educação Integral como concepção que organiza, integra e articula as diferentes etapas da educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e com as modalidades, Educação do Campo, Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, Educação Escolar Indígena e Quilombola, Educação de Jovens e Adultos) independente da ocorrência em tempo parcial ou integral.

Art. 6º - As diretrizes centrais da Política Municipal de Escola em Tempo Integral no Município de Nova Lusitânia são as seguintes:

I - A expansão das matrículas e escolas em tempo integral orientada pela concepção da Educação Integral;

II - O currículo da educação em tempo integral comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da educação básica;

III - A superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno para um currículo integrado e integrador de experiências;

IV - A constituição de referencial para a educação em tempo integral que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico desaprendizagens



prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral;

V - A melhoria da infraestrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;

VI - A utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística do município, região estado;

VII - O fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva interdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos com as práticas sociais e da vida cotidiana;

VIII - A participação ativa dos estudantes e de seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, desde Educação Infantil até Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em uma perspectiva de progressiva autonomia;

IX - O fortalecimento de processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, que envolva estudantes e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e da proposta pedagógica da escola, inclusive com o fomento à instauração e qualificação permanente de instâncias como os conselhos de escola, os grêmios escolares;

X - A construção de arranjos locais de integração da escola com o território e com a comunidade social de que faz parte, na perspectiva do reconhecimento, da valorização e da mobilização dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas no seu entorno;

XI - A articulação intersetorial com políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, bem como com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças, dos adolescentes, jovens e adultos;

XII - A melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à educação em tempo integral;

XIII - O atendimento à demanda escolar por tempo integral manifesta ou sob consulta aos públicos de todas as modalidades, incluindo Educação Especial;



XIV - O estabelecimento de metas e de estratégias de política educacional, gestão escolar e práticas pedagógicas que promovam a redução de desigualdades étnico-racial, socioeconômica, territorial, de gênero, o público-alvo da Educação Bilíngue de Surdos, o público-alvo da Educação Especial e os jovens que cumprem medidas socioeducativas;

XV - A oferta de matrículas em tempo integral nas modalidades de Educação Especial, Educação Bilíngue de Surdos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, considerando as respectivas Diretrizes Curriculares e outras normativas;

XVI - A valorização e inclusão das diretrizes curriculares nacionais para a educação em direitos humanos, para a educação ambiental, para a oferta de educação para jovens e adultos, para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, sempre preconizando a gestão democrática, a participação social e a adoção de ações intersetoriais que atendam às necessidades das realidades diversas das escolas e sistemas de ensino;

XVII - Participação social dos sujeitos envolvidos de modo a que suas necessidades, percepções, conhecimentos, histórias, culturas e línguas sejam considerados na concepção, na implementação e na avaliação;

XVIII - A priorização, na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, das escolas e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros.

Art. 7º - Deverá ser realizado planejamento sistêmico de alocação para ampliação de novas matrículas, buscando viabilizar questões estruturais, pedagógicas, alimentação, transporte escolar, equipamentos e quadro de profissionais.

Parágrafo Único: Para atender o caput deste artigo deverá ser observado nos instrumentos de planejamento do município conforme previsto na Constituição Federal, artigo 165, por meio de recursos de transferência obrigatórias, recursos próprios e buscar ampliação junto aos demais entes federados.

Art. 8º - A composição da organização pedagógica administrativa deverá ser composta preferencialmente por profissionais de carreira da rede municipal

Art. 9º - O currículo da Escola em Tempo Integral será composto pela parte da Base Nacional Comum e pelos Eixos Temáticos, podendo ser desenvolvidos sempre que possível alternadamente (componentes curriculares atividades de tempo integral) ao longo dos turnos de funcionamento da instituição de ensino, como forma de garantir a integralidade curricular.

I - As Atividades Curriculares de Tempo Integral (ACTIs) fazem parte da estrutura curricular do Currículo Base e deve ser entendida como práticas complementares,



visando construir processos educativos que promovam aprendizagens sintonizadas com as necessidades e interesses dos estudantes.

II - As ACTIs podem ser desenvolvidas no ambiente interno das escolas, ginásios, centro comunitários e outros ambientes alternativos do território local.

III - Os responsáveis pela coordenação das ATIs, o acompanhamento e organização curricular serão regidos pela respectiva unidade escolar.

IV - O planeamento das ACTIs deve ser dinâmico e abrangente, integrando os conhecimentos escolares, os saberes locais, os contextos culturais, históricos e sociais dos estudantes.

Art. 10 - O Currículo Referência da Educação Infantil e do Ensino Fundamental é um instrumento que deve servir de base para fazer a conexão das ACTIs.

Art. 11 - A Escola de Tempo Integral deve elaborar sua proposta pedagógica que considere as necessidades, as possibilidades e os interesses dos estudantes, assim como suas identidades linguísticas, étnicas e culturais.

Parágrafo único: O CEI Professor Natal Barreto e a EM Jose Augusto Gama de Souza, atualizarão e elaborarão anualmente sua matriz curricular e PPP, que se adequem a realidade e necessidade da unidade escolar, em um trabalho em rede e adequados as disposições desta política.

Art. 12 - A matriz curricular da Educação Infantil deve ser estruturada pelos Campos de Experiências, Direitos de Aprendizagens e as Experiências Pedagógicas, considerando os Eixos centrais, as brincadeiras e as interações.

Art. 13 - A matriz curricular do Ensino Fundamental deve ser estruturada pela parte da Base Nacional Comum integrando os componentes curriculares das respectivas áreas do conhecimento e por Eixos Temáticos e sub-eixos.

Art. 14 -. A intersetorialidade no desenvolvimento da Escola em Tempo Integral, deve ser exercida por um conjunto de ações colaborativas, transcendendo as barreiras tradicionais da gestão pública de modo a garantir os direitos da proteção social das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo 1º - Podem fazer parte da intersetorialidade os órgãos públicos como assistência social, saúde, esporte, cultura e outras entidades que possam colaborar no desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Parágrafo 2º - Para consolidar um trabalho intersetorial que otimize espaços e recursos públicos, é necessário um planeamento contínuo de ambos os órgãos e entidades, assegurando suas especificidades afins e a colaboração com as ETIs.



Art. 15 - A integração com a família e escola deve promover um ambiente seguro e de aproximação constante entre a comunidade escolar, desenvolvendo atividades periódicas para este fim.

Art. 16 - Desenvolver o acompanhamento e avaliação geral da implantação da Escola em Tempo Integral garantindo:

I - A participação plena de sua comunidade (estudantes, famílias, profissionais da educação comunidade geral);

II - A promoção de processos adequados de escuta e diálogo sobre a percepção da educação em tempo integral considerando as singularidades de participação em cada segmento da educação básica;

III - Criar um instrumento de avaliação integrando as dimensões pedagógicas, administrativa-financeira, política e jurídica;

IV - Registro das informações e dos resultados do processo de avaliação em plataforma própria ou disponibilizada por outro órgão;

V - A análise dos dados e dos resultados do processo de avaliação na melhoria contínua da sua proposta pedagógica, e

VI - Divulgar os dados da avaliação visando a melhorados serviços prestados.

Art. 17 - A avaliação do desenvolvimento dos estudantes deve ser constitutiva do processo educativo de caráter fundamentalmente formativo do desenvolvimento humano em seus aspectos sociais, cognitivos, físicos, psíquicos, espirituais, emocionais e afetivos.

Art. 18 - O registro da frequência das ACTIs deve ser realizado por profissionais que ministram as atividades e/ou pelo Coordenador pedagógico que acompanham as atividades por meio diário próprio.

Art. 19 - As turmas de estudantes das Escolas e Tempo Integral serão compostas na educação infantil e no ensino fundamental conforme previsto na organização da Rede Municipal de Ensino.

Art. 20 - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação (CME), com suas funções: normativa, deliberativa, consultiva e fiscalizadora acompanhar a Política Municipal de Educação Integral nas Escolas em Tempo Integral e subsidiar a elaboração dos parâmetros de qualidade para as condições de oferta do tempo integral e para a; e sistematizar dados e emitir recomendações para a atuação da Divisão Municipal da Educação na melhoria contínua do PMTI.



Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,
revogando disposições em contrário.
Nova Luzitânia (SP), 23 de junho de 2026

MIGUEL JOSÉ ARAUJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

VILSON VICENTIN
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município

LUIZ FERNANDO XAVIER
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº. 12.966, de 02/02/2026



DECRETOS

DECRETO

DECRETO Nº. 4.667, DE 24/06/2026

“Dispõe sobre a realização de Consulta Pública para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2027 e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LUZITANIA**, usando de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assegura a participação popular nos processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento governamental;

CONSIDERANDO o disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO os princípios da publicidade, transparência, eficiência e participação social na gestão pública;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar os mecanismos de participação da população na definição das prioridades e metas da Administração Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída Consulta Pública para a coleta de sugestões da população visando à elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Nova Lusitânia para o exercício de 2027.

§ 1º - O formulário permanecerá disponível para participação popular no período de 01 de julho de 2026 a 20 de julho de 2026.

§ 2º - Os cidadãos poderão apresentar sugestões, demandas e propostas relacionadas aos programas, projetos, atividades e ações governamentais de interesse público municipal, bem como indicar prioridades para aplicação dos recursos públicos.

Art. 3º - Poderão participar da Consulta Pública todos os cidadãos, entidades da sociedade civil organizada, representantes de órgãos públicos e demais interessados.

Parágrafo Único: Serão desconsideradas as manifestações que contenham conteúdo ofensivo, discriminatório, ilícito ou que não guardem relação com a finalidade da consulta.



Art. 4º - As contribuições recebidas serão analisadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal e poderão subsidiar a elaboração da proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo, observados os critérios técnicos, legais, financeiros e orçamentários aplicáveis.

Art. 5º - A Consulta Pública prevista neste Decreto não substitui a realização da audiência pública exigida pela legislação vigente, constituindo instrumento complementar de participação popular.

Art. 6º - A Administração Municipal promoverá Audiência Pública para apresentação e discussão da proposta orçamentária, em data, horário e local a serem divulgados oportunamente nos meios oficiais de comunicação do Município.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Luzitânia (SP), 24 de junho de 2026

MIGUEL JOSÉ ARAUJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

VILSON VICENTIN
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município

LUIZ FERNANDO XAVIER
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº. 12.966, de 02/02/2026

**DECRETO****DECRETO Nº. 4.665, DE 23/06/2026**

"Atualiza e Nomeia os membros Reconduzidos do CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR de Nova Luzitânia e dá outras providências".

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, Prefeito do Município de Nova Luzitânia, Estado de São Paulo.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de conformidade com a Lei Municipal nº1.749, de 07 de junho de 2017 e a Resolução CD/FNDE nº 4/2026 que instituiu a unificação nacional dos mandatos dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE).

DECRETA:

Art. 1º - Estão excepcionalmente reconduzidos os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Nova Luzitânia, conforme Decreto Municipal 4.552 de 11 de agosto de 2025.

Parágrafo único: Ficam substituídos alguns membros em virtude de impedimentos, pedidos e atualizações de representação.

Art. 2º - São membros:

I - Representantes do Poder Executivo:

- a) Titular: PATRÍCIA APARECIDA DE SA
- b) Suplente: MIRIAM PAULA SCALIANTE

II - Representantes dos Profissionais da Educação:

- a) Titular: ALECIA CRISTINA ANACLETO BARBOSA
- b) Suplente: SOLLIMAR DO CARMO CAVALAR

c) Titular: LUCIANA CAMPOS PINHEIRO

d) Suplente: MIRIAM OKANO MOURA

III - Representantes de pais de alunos:

- a) Titular: LILIAN CAVALARI CALIXTO
- b) Suplente: MONICA GOMES BERNARDINO

c) Titular: LETICIA FERNANDA LUCIO

d) Suplente: DANIELA CARLA FAGUNDESA

IV - Representantes da Entidade Social-Civil:

- a) Titular: JOÃO ROBERTO LOPES DO PRADO – IMPEDIMENTO POR SAÚDE



b) Suplente: - ONEIDA APARECIDA DE PAULA - A PEDIDO DE DESISTENCIA

c) Titular: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA - A PEDIDO DE DESISTENCIA

d) Suplente: JOSÉ CARLOS SOARES – NÃO RESIDE MAIS NO MUNICÍPIO

Art. 3º. - O mandato dos membros do presente Conselho será até o dia 31 de outubro de 2027, conforme orienta a RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026, que estabelece que os CAE vigentes em todo o País, terão seus mandatos concluídos, independentemente do período de vigência definido em eleições anteriores, para fins de adequação nacional.

Art. 4º. – O exercício das funções do presente Conselho tem caráter cívico e gratuito, considerado relevantes serviços prestados ao município.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário e anteriores sobre tal temática.

Nova Luzitânia (SP), 23 de junho de 2026

MIGUEL JOSÉ ARAUJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

VILSON VICENTIN
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município

LUIZ FERNANDO XAVIER
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº. 12.966, de 02/02/2026



PORTARIAS

PORTARIA

PORTARIA Nº. 13.179, DE 19/06/2026

“Concede férias regulamentares aos Servidores Municipais”.

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, Prefeito do Município de Nova Luzitânia, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de conformidade com o artigo 176, da Lei Complementar nº. 14, de 16/07/2010 (E.F.P.M).

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder férias regulamentares aos servidores municipais conforme relação abaixo, referente ao mês de JULHO/2026:

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FÉRIAS
Danilo Vasques Santana	01.03.2025 a 28.02.2026	06.07.2026 a 04.08.2026

DIVISÃO DE SAÚDE

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FÉRIAS
Ariane Martineli Rosa Amenta	23.06.2024 a 22.06.2025	01.07.2026 a 30.07.2026
Deuda Fernanda Maiaroti	01.04.2025 a 31.03.2026	27.07.2026 a 25.08.2026
Eliane Cristina do Carmo	19.06.2025 a 18.06.2026	01.07.2026 a 15.07.2026(15 dias)
Jeferson William dos Santos	11.06.2025 a 10.06.2026	13.07.2026 a 11.08.2026
Jessica Maira Restani	06.11.2024 a 05.11.2025	20.07.2026 a 18.08.2026

CONSELHO TUTELAR

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FÉRIAS
Elem Rose Leal Martins Cavalari	10.01.2025 a 09.01.2026	01.07.2026 a 30.07.2026

DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FÉRIAS
Alexandre Nunes da Silva	06.05.2025 a 05.05.2026	27.07.2026 a 10.08.2026 (15 dias)
Germiro Ferreira Lima	24.05.2025 a 23.05.2026	13.07.2026 a 27.07.2026 (15 dias)
Ronivaldo Ribeiro Sanches	24.06.2024 a 23.06.2025	06.07.2026 a 15.07.2026 (10 dias)

DIVISÃO DE EDUCAÇÃO

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FÉRIAS
Ana Paula Viçoso da Silva Oliviera	01.03.2025 a 28.02.2026	13.07.2026 a 27.07.2026(15 dias)
Carlos Daniel Ferreira da Silva	01.04.2025 a 31.03.2026	01.07.2026 a 30.07.2026
Josimara Março Marques	26.03.2025 a 25.03.2026	15.07.2026 a 24.07.2026 (10 dias)
Juliana Rodrigues de Souza	06.05.2025 a 05.05.2026	01.07.2026 a 30.07.2026
Victoria da Silva Freitas	01.04.2025 a 31.03.2026	01.07.2026 a 30.07.2026
Edcarlos Pereira Campos	16.03.2025 a 15.03.2026	06.07.2026 a 20.07.2026 (15 dias)
Francieli Cristina de Souza	16.01.2025 a 15.01.2026	13.07.2026 a 27.07.2026 (15 dias)
Jane Fábila Bartolomeu	06.02.2024 a 05.02.2025	14.07.2026 a 23.07.2026 (10 dias)



Tiago Cesar Souza Silva	02.01.2025 a 01.01.2026	06.07.2026 a 04.08.2026
-------------------------	-------------------------	-------------------------

Art. 2º. - Fica suspenso no período de gozo de férias a Insalubridade.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Nova Lusitânia, 19 de junho de 2026.

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

ILZA MARA BLANCO
Diretora da Divisão de Saúde

VILSON VICENTIN
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

MARIA ROSANA SUARES ALVES
Diretora da Divisão de Educação

PATRICIA APARECIDA DE SÁ
Diretora da Divisão de Assistência Social

FÁBIO FERNANDO SCALIANTE
Diretor da Divisão de Obras e Serviços

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município.

LUIZ FERNANDO XAVIER
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº. 12.966, de 02/02/2026

**PORTARIA****PORTARIA Nº 13.183, DE 24/06/2026**

“Consolida Banco de Horas dos Servidores Públicos Municipais da Divisão de Administração e Finanças e dá outras providências”.

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, Prefeito do Município de Nova Luzitânia, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos da Lei nº 1.421, de 19 de janeiro de 2011 e em conformidade com Processo nº. 565/2017.

RESOLVE:-

Art. 1º. – Fica consolidado o banco de horas da Divisão de Administração e Finanças, referente ao período trabalhado de 20 de abril de 2026 a 19 de junho de 2026, aos seguintes servidores:

Nome	Cargo	Banco de horas Positivo
Leonora Perpetua Carneiro	Ajudante de Serviços Gerais Feminino	18:46 horas

Art. 2º. – Os servidores com horas extras autorizadas mencionados no artigo 1º desta Portaria, deverão compensar as horas extras, através de folgas nos horários de trabalho até o **dia 19 de agosto de 2026**.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Nova Luzitânia, 24 de junho de 2026.

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

VILSON VICENTIN
Diretor da Divisão de Administração e Finanças
Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município.

LUIZ FERNANDO XAVIER
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº. 12.966, de 02/02/2026